



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.227 - SP (2010/0196998-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA ELISA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO DE INFORMÁTICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 43, 186, 884 e 927 do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco levantada em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que a atividade exercida pela ora agravante não está descrita nem tipificada no regulamento que determina os requisitos para pagamento da Gratificação de Informática. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local (Lei estadual 7.578/1991 e Decreto estadual 35.754/1992). Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.227 - SP (2010/0196998-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA ELISA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 139-141).

A agravante afirma, em suma:

Em que pese toda a argumentação trazida pela r. decisão, deve ser reformada, pois inegável o direito da servidora ao recebimento da Gratificação de Informática referente ao período de 2002 a 2004, uma vez que a mesma permaneceu exercendo e preenchendo todos os requisitos necessários para o recebimento da referida gratificação. Muito menos ocorreu a supressão de algum desses requisitos em razão da designação como secretária de escola (fl. 148).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.227 - SP (2010/0196998-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 458, II, e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Destaca-se que o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Verifica-se ainda que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre os arts. 43, 186, 884 e 927 do CC, tampouco os Aclaratórios da servidora pediram manifestação sobre tais dispositivos.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou:

É que a Lei Estadual 7.578/91, em seu art. 20, referiu possibilidade de se instituir gratificação, mas ao prever no parágrafo sexto desse artigo que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependeria de ato específico da autoridade competente, bem como ao determinar, em seu parágrafo sexto, que a quantificação e outras disposições relativas seriam estabelecidas em decreto, vindo a lume o Decreto acima referido, como veio, transmutou-se aquela liberalidade em obrigatoriedade.

O certo é que o advento do Decreto Estadual 35.754/92 alterou a discricionariedade para impor vinculação à Administração, pois ocorrendo as situações dispostas nesse decreto, que regulamentou a Lei 7.587/91, a gratificação passa a ser direito do servidor e, via de consequência, obrigação da ré.

Considerando, no entanto, que a autora não exerce atividades típicas em computador, na exata definição legal, não é possível a concessão da benesse se a atividade dela não está descrita e tipificada no regulamento que determina o pagamento de gratificação (fl. 79).

É inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Além disso, a Corte de origem se baseou precipuamente na análise de legislação local para solucionar a controvérsia, não havendo falar em violação a lei federal que abra a via do apelo extremo. Incide, *in casu*, a Súmula 280/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INFORMÁTICA. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Omissão não ocorrência. Muito embora a matéria tenha sido objeto das contrarrazões de apelação, não foram discutidas pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos, tinham como finalidade sanar essa omissão. Restando, ausente portanto, o prequestionamento.

2. Pagamento de gratificação prevista em lei estadual. Impossibilidade em sede de recuso especial de análise de lei local.

3. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 213.797/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LEI ESTADUAL 10.990/97. EXTINÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS MILITARES DA ATIVA. PRESCRIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA DA LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Versando a matéria sub judice a respeito da correta análise da prescrição da pretensão dos militares inativos da Polícia Militar do Rio Grande do Sul de perceberem os efeitos patrimoniais dos benefícios concedidos pela Lei 10.990/97, é inviável a esta Corte Superior de Justiça emitir juízo sobre qual modalidade de prescrição deve incidir, ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes da Quinta Turma.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 878.863/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Para que se possa analisar a tese da repristinação da lei, imperioso seria o exame da Lei Estadual nº 5.232/85 em confronto com a Lei Estadual nº 5.810/94, que é vedado pela Súmula 280/STF. (...).

(EDcl no AgRg no REsp 711.642/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/11/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0196998-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.365.227 / SP

Números Origem: 114207 11422007 7690035 7690035000 994081926462
99408192646250002

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELISA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.